

**SOCIEDADE POR AÇÕES — ARQUIVAMENTO DE ATA DE
ASSEMBLÉIA — REVOGAÇÃO — INSTITUTO DO AÇÚCAR
E DO ALCOOL — COMPANHIA USINAS NACIONAIS**

— O que diz respeito à convocação das assembleias das sociedades anônimas e suas deliberações, envolvendo direitos eventuais de terceiros é matéria de interesse público.

— Há incompatibilidade no exercício de cargo no Instituto do Açúcar e do Alcool e na Companhia Usinas Nacionais.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO M. T. I. C. Nº 105.628-55

Gabinete do Ministro. No processo **MTIC** 105.623-55 sôbre irregularidades ocorridas na Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Usinas Nacionais o Senhor Ministro proferiu o seguinte despacho:

“Tendo em vista o que consta do parecer do Sr. Consultor Jurídico, mas atendendo, por outro lado, que a irregularidade apontada não constitui nulidade substancial e considerando, ainda, o que deliberado por mais de dois

terços dos acionistas na Assembléa Geral Extraordinária de 31 de março p. p. (ata anexa ao processo), assembléa essa convocada pelo Conselho Fiscal, promovase, mediante convocação do Conselho Fiscal, ou dos acionistas representando mais de um quinto do capital, ou ainda da Diretoria, assembléa geral para ratificação como facultada a Lei das Sociedades por Ações (artigo 53 § 1º, combinado com o § 3º).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1955.
— *Napoleão de Alencastro Guimarães*”.

P. 144-55 — *Arquivamento de ata da assembléa geral extraordinária da Companhia Usinas Nacionais.*

*

PARECER

1. Silvio Bastos Tavares e outros, na qualidade de acionistas da Companhia Usinas Nacionais, apresentaram, em 19 de janeiro próximo findo, requerimento em que denunciavam a este Ministério “irregularidades ocorridas com a Assembléa Geral Extraordinária da mesma Companhia realizada a 7 do corrente”. Versava essa denúncia “a impedir que uma assembléa ilegal por todos os títulos” tivesse “a ata de seus trabalhos registrada no D. N. I. C.”.

2. O requerimento foi encaminhado à Divisão do Registro do Comércio em 20 de janeiro e ali recebido apenas a 24 do referido mês, isto é, no dia em que era deferido o arquivamento da ata da assembléa incriminada.

3. Os órgãos técnicos do D. N. I. C., apreciando as arguições dos denunciantes, pronunciaram-se pelo reconhecimento de irregularidades na convocação da mencionada assembléa, que importam na violação dos estatutos da sociedade e do art. 89 o seu parágrafo único, além de outros, do Decreto-lei nº 2.627, de 28 de setembro de 1940, e opinaram pela revogação do ato administrativo que deferiu o arquivamento daquela ata.

4. Em 2 de abril último, requereu a Companhia Usinas Nacionais o arquivamento de outra ata, a da assembléa geral extraordinária que, por convocação do seu Conselho Fiscal, realizou a 31 de março dêste ano. Nessa reunião, consideraram-se “regulares, válidas e legítimas, consultando os interesses da Companhia, tôdas as decisões adotadas na assembléa de 7 de janeiro, que foram confirmadas “para todos os efeitos”.

5. Contra o novo pedido de arquivamento insurgem-se aquêles acionistas em extensa petição. Alegam êles, em síntese, que a ratificação pretendida é inoperante, uma vez que as deliberações da primeira assembléa, de 7 de janeiro, estão eivadas de nulidade substancial e, por conseguinte, insanável. E’ esta a tese sustentada, também, pe’o ilustrado Dr. Assessor Jurídico nos pareceres de fls. 37 a 49 e 75 a 78.

6. A nulidade argüida decorreria principalmente, segundo as denúncias e pareceres, da convocação da mencionada assembléa de 7 de janeiro em desacôrdo com os estatutos da sociedade e o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e, ainda, da inelegibilidade do presidente do I. A. A. para diretor-presidente da Companhia Usinas Nacionais.

II

7. A convocação da Assembléa de 7 de janeiro do corrente ano originouse de officio do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool dirigido, em 27 de dezembro de 1954, ao diretor-gerente da Companhia Usinas Nacionais, nos seguintes têrmos:

“Sendo desejo do Instituto do Açúcar e do Alcool, maior acionista dessa sociedade, proceder diversas modificações, nos Estatutos, inclusive com a supressão de cargos na Diretoria, objetivando melhor disciplina dos encargos sociais, solicito providências de V. S. no sentido de ser convocada assembléa geral

extraordinária, na forma e para os fins do art. 104 da lei de sociedades por ações”.

“Dada a urgência da deliberação a que acima me reporto, solicito que a convocação seja feita com a possível brevidade”.

8. Conforme preceitua o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, em seu art. 89:

“Compete à diretoria a convocação da assembléia geral, nos casos previstos em lei ou nos estatutos.

§ único. A assembléia geral pode também ser convocada;

a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos em o nº V do artigo 127;

b) pelo acionista, quando a diretoria retardar por mais de dois meses a convocação, nos casos previstos em lei ou nos estatutos, ou quando, representando mais de um quinto do capital social, aquêle órgão não atender, no prazo de oito dias a contar da data do requerimento, devidamente fundamentado, ao pedido de convocação.

9. Ainda que aceitemos como “requerimento devidamente fundamentado”, — o que nos parece contestável, — o officio transcrito, do presidente do I.A.A., a Diretoria da Companhia Usinas Nacionais dispunha do “prazo de oito dias”, a contar da data daquele, para fazer a convocação pedida pelo maior acionista.

A justificação, ou fundamentação, do pedido para convocar-se a assembléia extraordinária aparece, pela primeira vez, nessa reunião. O officio do presidente do I.A.A., ao diretor presidente da Companhia Usinas Nacionais, por cópia a fls. 13, nenhuma referência faz a tal justificação, como seria lógico, se a mesma o houvesse acompanhado. E’ o que se deduz da leitura dos elementos constantes do processo.

10. Os estatutos da sociedade não designaram, como poderiam fazê-lo, di-

retor para convocar a assembléia geral. Preferiram repetir o texto da lei e, em seu art. 26, estabeleceram:

“A assembléia geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 de novembro e extraordinariamente, quando a Diretoria o julgar conveniente e, ainda, quando, por lhe competir, for convocada nos termos e nos casos da lei, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas”.

11. Mas, os estatutos, no art. 14, letra “a”, deram ao diretor-presidente competência para “convocar e presidir às reuniões da Diretoria, ordinariamente, uma vez por semana, de acôrdo com o art. 4º e, extraordinariamente, quantas vêzes julgar necessário”.

Dentro do referido prazo de oito dias, cabia, portanto, à Diretoria, presidida pelo diretor-presidente, fazer a convocação da assembléia geral extraordinária pedida pelo maior acionista, o Instituto do Açúcar e do Alcool.

12. Em lugar de obedecer à letra expressa dos estatutos, o diretor-gerente, — que só substitui o diretor-presidente “em suas faltas ou impedimentos” (art. 17), — convocou abusivamente no dia 28 de dezembro, isto é, no dia imediato àquele em que fôra feito o officio do I.A.A. à diretoria para uma reunião, que presidiu. E nela foi tomada a deliberação de convocar-se a assembléia geral extraordinária para 7 de janeiro de 1955.

13. Duas irregularidades emergem do ato do diretor-gerente. A primeira, a de ter convocado e presidido, sem competência para fazê-lo, a diretoria, uma vez que não se verificaria “falta ou impedimento” do diretor-presidente; a segunda, a de ter feito publicar, em consequência dessa reunião ilegal e sem a assinatura dêste, a convocação da assembléia geral.

14. Não há dúvida que, no caso do diretor-presidente recusar-se a reunir a diretoria para deliberar sôbre a con-

vocação da assembléa dentro do prazo de oito dias, os outros membrós da diretoria poderiam fazer essa convocação. E' o que decorre do art. 122 da lei das sociedades anônimas.

Mas, no caso em exame, nada disto se verificou. A convocação para a assembléa, assinada pelo diretor-gerente, é de 28 de dezembro, quando ainda faltavam *sete dias* para o decurso do prazo de oito dias dentro do qual a diretoria deveria atender ao pedido do I. A. A. Nada indicava que, com infringência dos estatutos, o diretor-gerente devesse praticar atos da competência do diretor-presidente. Era, sem dúvida, uma usurpação de atribuições.

15. Acresce que o diretor-presidente, após reunir a diretoria em 30 de dezembro, usando de um direito que lhe não pode ser negado, fez publicar, no dia 5 de janeiro, aviso aos acionistas em que dava como sem efeito a convocação da assembléa geral extraordinária para o dia sete do mencionado mês (fls. 31).

“Os convocantes da assembléa geral, diretores, liquidantes, fiscais, acionistas, podem revogar a convocação, até o dia em que se deverá realizar a assembléa. Para isso, entretanto, é necessário a publicação de avisos pela imprensa, não precisam conter o motivo da revogação”. (Trajano Valverde, *Sociedade por ações*, 1941, vol. I, pág. 428).

16. A convocação era, na verdade, irregular e ilegal, pois decorreria de reunião da diretoria que se realizara contra a letra expressa dos estatutos.

“E' necessário, de ora em diante, a menção dos nomes dos diretores, ou do diretor, que, pelos estatutos, tem qualidade para convocar a assembléa. A falta ou omissão constitui irregularidade e pode acarretar a anulação da deliberação tomada na assembléa geral

(art. 156)”. (Trajano Valverde, *Op. cit.* vol. I, página 422-423).

Se, de acôrdo com os estatutos, a Diretoria, presidida pelo Diretor-presidente, é a competente para a convocação, o anúncio ou convite publicado em 30 de dezembro violava a letra desses estatutos e conduzia os acionistas a uma assembléa irregular e ilegal, cujas deliberações seriam passíveis de anulação.

Não é demais repetirmos que “a regularidade, tanto na convocação, como na instalação da assembléa geral, é a condição primeira para a validade das deliberações nela tomadas”.

17. E' de conhecimento geral que a lei das sociedades anônimas se apresenta, em grande parte, com “caráter meramente dispositivo, podendo em muitos casos ser derogada pelos contratantes em seus pactos”.

“Sômente têm caráter imperativo as disposições que se relacionam intimamente com a organização e bases fundamentais do regime daquela sociedade, com os direitos eventuais de terceiros e outros assuntos de ordem pública” (Carvalho de Mendonça, *Pareceres*, vol. II, pág. 11).

O que diz respeito à convocação das assembléas e suas deliberações envolve, indubitavelmente, de um lado, direitos eventuais de terceiros e, de outro, matéria de interesse público. Se não é possível nesse caso, a derrogação das disposições legais por acôrdo dos contratantes, muito menos se poderá admitir a validade dos atos praticados, com inobservância de tais preceitos, por alguns interessados contra a vontade dos demais e a própria letra dos estatutos.

18. Desejamos ainda, fazer referência a matéria de fato a que se reporta a petição de fls. 43 a 53 e concernente à homologação que a reunião de Diretoria de 30 de dezembro de 1954, com a presença do presidente da Com-

panhia Usinas Nacionais, teria dado à convocação irregular para a assembléa extraordinária de 7 de janeiro último. Aos termos confusos e dúbios dessa ata, opõem-se, pelo menos, três atos do diretor-presidente;

a) o officio de fls. 32, dirigido ao presidente do I.A.A.;

b) o aviso aos acionistas, desconvo- cando a assembléa extraordinária irregularmente convocada para 7 de janeiro (fls. 31); e

c) o protesto formulado na mesma assembléa (fls. 19 do M.T.I.C. número 35.687, anexo).

III

19. Mais grave, se apresenta a matéria relativa à inelegibilidade do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool para o cargo de diretor-presidente da Companhia Usinas Nacionais.

Como observou o Dr. Assessor Jurídico do D.N.I.C., à fls. 39.

“a Lei das Sociedades Anônimas prevê a inelegibilidade para os cargos de direção das pessoas impedidas por lei especial, impondo sanção penal para as que aceitarem e exercerem os cargos de diretor, gerente ou fiscal (art. 116, § 4º, e art. 169 do Decreto-lei nº 2.627). A lei especial aplicável é o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que estabelece regime jurídico extensivo aos servidores das autarquias (Lei citada, art. 252, item II).

20. Realmente. Em seu art. 195, o referido Estatuto determina:

“Ao funcionário é proibido:

.....

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério”.

E, mais adiante, no art. 252, estabelece:

“O regime jurídico dêste estatuto é extensivo.

.....

II — aos demais extranumerários, aos serventuários da Justiça, *no que couber*”.

21. Não se trata de investigar, aqui, se os servidores das autarquias são, ou não, funcionários públicos, como se pretende discutir de fls. 50 a 52. Seria deslocar a questão. O que é inegável é a lei *estender aos servidores das autarquias*, “no que couber”, o “regime jurídico” do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Nenhuma disposição dêsse regime, ao nosso ver, merece ser aplicada, mais de imediato, aos servidores de autarquias do que a determinadora daquela proibição. São elucidativas, a êsse respeito, as razões do veto presidencial à cláusula final da alínea “ou quando o funcionário estiver em licença, ou legalmente requisitado em sociedade de economia mixta, ou em fundação”:

“Resolvo vetar, por ser contrária aos interesses nacionais, a expressão final contida no inciso VI do art. 195: “ou quando o funcionário estiver em licença, ou legalmente requisitado em sociedade de economia mista, ou em fundação”. A proibição consta do atual Estatuto e é reproduzida no Projeto *por se entender que a participação em gerência ou administração de empresa industrial ou comercial é incompatível com a função pública....* Por isso a regra da proibição não admite exceções que possam desvirtuar a sua própria finalidade que é a de resguardar a ética profissional e os superiores interesses da administração”. Aceitando o fundamento das razões acima aduzidas, o Congresso Nacional homologou o veto presidencial. (*In* Contreiras de Carvalho, *Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, 1955, vol. II, pág. 97).

22. O Instituto exerce atividades que lhe são específicas de dois modos — diretamente, pela sua administração especializada, e indiretamente, pelos seus serviços personalizados, ou autárquicos. Naquilo em que os servidores autárquicos não se rejam por leis especiais, ser-lhe-á aplicável, em caráter subsidiário, o que se contiver no Estatuto.

Na vigência do diploma anterior, já sustentara Nelson Hungria, ao relatar o recurso extraordinário nº 17.140.

“Interposto contra decisão em grau de embargos do Tribunal Federal de Recursos, que concedeu mandado de segurança Impetrado contra ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes... que a aludida autarquia “é um serviço público, que, apesar de descentralizado, não perde o cunho estatal, e ao seu pessoal se estendem, necessariamente, as regras funcionais do Estatuto dos Funcionários Cíveis em geral”. E, com apoio na autoridade, de Demichelli, sustenta no seu voto: “Não tenho dúvida em reconhecer que se estendem aos funcionários das autarquias ou entidades paraestatais os princípios gerais do Estatuto dos Funcionários Públicos, notadamente no que diz respeito à relação jurídica de emprego, sua formação, curso, regime disciplinar, destituição, etc.”.

Também o Ministro Hahnemann Guimarães sustenta igual ponto de vista, expondo as razões do seu voto: “Reconheço que devemos, mesmo, manter a autonomia das autarquias. Mas penso que essa autonomia, que se deve resguardar, não briga com a observância dos princípios que regem os funcionários em geral e que estão consubstanciadas no Estatuto dos Funcionários Cíveis da União”. A decisão a que nos referimos foi proferida na vigência do anterior Estatuto. No texto atual essa

extensão está expressamente determinada, ainda que subordinada à cláusula “no que couber”. (Contreiras de Carvalho, *Op. cit.*, vol. II, págs. 244-245).

23. Temístocles Cavalcanti, na vigência, também, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1930, já acentuava a tendência do Tribunal Supremo para equiparar os servidores das entidades autárquicas aos funcionários públicos: “A segunda corrente, separada por autoridades incontestáveis, inclusive a Suprema Corte, considera os funcionários das entidades autárquicas como funcionários públicos. E’ também a opinião sustentada pelo Professor Valdemar Ferreira e que prevalece na França no caso dos estabelecimentos públicos” (*O funcionário público e o seu regime jurídico*, 1945, pag. 116).

E mais adiante: “A Corte Suprema tem se manifestado, seguidamente, de acôrdo com a opinião daqueles que consideram os empregados dos entes autárquicos funcionários públicos como se vê, entre outros, dos julgados relativos à Caixa Econômica”. (*Idem, idem*, pag. 117).

24. E’ inegável, porém que, qual quer que seja a terminologia que se venha a empregar, os servidores das entidades autárquicas exercem funções equiparadas às funções públicas em geral, dadas as finalidades dessas entidades e os vínculos que as subordinam ao Estado. E se o atual Estatuto dos Funcionários Públicos determina, como vimos, a aplicação de suas normas àqueles servidores, não há como deixar de reconhecer como vigente, para eles, a que proíbe funcionário público de “participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial”.

No caso em exame, a incompatibilidade entre o exercício da função na autarquia e o desempenho do cargo de

administração suprema na Companhia Usinas Nacionais ainda é mais acen- tuada, em consequência da natureza da- quêlê Instituto e dos interesses que o ligam a esta, da dependência em que fica a sociedade anônima, cujas finali- dades terão de ser de lucro, em rela- ção à autarquia.

A proibição decorre, aí, de inegável interesse público, apresenta-se com as características da exigência legal de or- dem pública, cujo atendimento incum- be ao D.N.I.C. verificar, ao fazer o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades anônimas ou modificadoras de seus estatutos.

IV

25. Não me parece, portanto, acei- tável, a tese de que a assembléia de 31 de março, considerando “regulares, válidas e legítimas” e confirmando, para todos os efeitos, “as deliberações da assembléia de 7 de janeiro, haja sanado as irregularidades e violações da lei e dos estatutos já apontadas.

Se é verdade que o art. 156 do Decre- to-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, considera “as deliberações toma- das em assembléia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, ou violadoras da lei, ou dos estatutos, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou sim-ulação”, apenas anuláveis, não menos verdadeiro é que o art. 53 do mesmo De- creto-lei deu, em consequência, ao Re- gistro de Comércio a atribuição de “exa- minar se no ato de constituição da so- ciedade anônima ou companhia foram observadas as prescrições legais, bem como se nêlê figuram cláusulas con- trárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

§ 1º Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exi- gência legal ou por simples irregulari- des verificadas na constituição da so- ciedade, devem os primeiros diretores

convocar imediatamente a assembléia ge- ral dos acionistas, a fim de que sejam autorizadas por esta as providências ne- cessárias para sanar a falta ou irre- gularidades”...

26. Pelo motivo de não ter “sufra- gado o regime das nulidades dos atos jurídicos, do direito comum, no que res- peita a vícios ou defeitos ocorridos na constituição das companhias ou socie- dades anônimas”, foi que o referido De- creto-lei conferiu ao “Registro do Co- mércio *competência ampla* para verifi- car se as prescrições legais, que ordenam e regulam os atos constitutivos dêsse tipo de corporação foram ou não fiel- mente observados. E, se faltas, irregu- laridades, vícios ou defeitos se insinua- rem na constituição da companhia, os primeiros diretores deverão convocar a assembléia geral dos acionistas, a fim de se tomarem as medidas necessárias ao saneamento dela”. (*Traiano Val- verde, op. cit.*, vol. I, página 269).

E essa função do Registro do Comér- cio, no concernente à constituição de sociedade repete-se em matéria de re- formas estatutárias, *ex-vi* do que pre- ceitua o art. 50, parágrafo único, dêsse decreto-lei, — as quais também podem contrariar a lei, a ordem pública, os bons costumes, ou não terem sido feitas com observância das prescrições ou exi- gências legais.

27. Como bem acentua Tulio As- careli, “o Registro do Comércio, por- tanto, não se limita, neste caso, única- mente a “registrar”, a “tomar conhe- cimento” do que tenha sido ajustado pe- las partes; mas, ao contrário, controla a observância da lei, e é a êsse contrô- le que se acha subordinado o arquivam- ento e a publicidade que, por sua vez, constituem o pressuposto da regulari- dade da constituição ou da modificação estatutária” (*Problemas das Sociedades Anônimas*, 1945, páginas 487-488. Ver,

também Valdemar Ferreira, *Compêndio de Sociedades Mercantis*, 1942, vol. III, págs. 194-195, e Gudesteu Pires, *Manual das Sociedades Anônimas*, 1942, pág. 66).

28. Ora, no caso do processo, verifica-se que permanecem as irregularidades e violações da lei decorrentes da convocação e deliberações da assembléia de 7 de janeiro, avultando, entre estas, a eleição, para diretor-presidente da Companhia, de pessoa inelegível.

29. Há, também, que considerar-se o modo pelo qual foi convocada a assembléia de 31 de março: pelo conselho fiscal, cuja composição, segundo se lê da denúncia apresentada (fls. 10), e não foi contestado, contrária ao disposto no art. 126 da lei das sociedades anônimas.

30. À vista do exposto e dos demais elementos constantes do processo, opino, de acôrdo, aliás, com o que propõem, sem discrepância, os pareceres e informações de fls. 35 a 36, 37 a 40, 75 e 75 a 78, do D. N. I. C., pela revogação do ato que deferiu o arquivamento da ata da assembléia geral extraordinária da Companhia Usinas Nacionais, realizada em 7 de janeiro do corrente ano. E o meu parecer. — Em 15 de junho de 1955. — *Linco de Albuquerque Melo*, Consultor Jurídico.

*

MTIC. 105.628-55.

Senhor Ministro:

Silvio Bastos Tavares, Carlos de Carli Filho, Euclides Afonso de Melo, Roberto Barcelos Magalhães, Edmar Morel e Renato Carvalho, acionistas da Companhia Usinas Nacionais, denunciaram a êste Ministério irregularidades ocorridas na Assembléia Geral Extraordinária daquela Sociedade, realizada no dia 7 de janeiro do corrente ano, inquirando de nulas as deliberações ali

tomadas, por considerarem que houve infringência de vários dispositivos do Decreto-lei n° 2.627, de 26 de setembro de 1940 e flagrante desrespeito aos Estatutos da Companhia. Daí a interposição de recursos contra o arquivamento feito na D.R.C., da aludida ata, concedido por despacho de 24 de janeiro de 1955.

Baseiam-se os recorrentes nos artigos 14 e 16 dos estatutos sociais e no art. 89 e parágrafo único, do Decreto-lei n° 2.627, citado.

No seu parecer, o assessor jurídico, documento de fls. 37 *usque* 40, depois de apreciar o recurso, opinou pela revogação do ato que deferiu o arquivamento da ata, de 7 de janeiro, que aprovou alterações estatutárias e elegeu os membros da diretoria.

Concedida vista do processo ao presidente da recorrente, a fim de oferecer razões sôbre o parecer do assessor jurídico, a empresa, por seus advogados, documento de fôlhas 43 *usque* 53, contesta aquele parecer, considerando im procedente a arguição de violação da lei ou dos estatutos.

Afinal, em parecer do dia 6 dêste mês, o assessor jurídico reporta-se ao de fls. 37 *usque* 40, reiterando as razões nêle aduzidas.

A norma seguida por êste Departamento tem sido a observância da legislação pertinente em cada caso, parecendo-nos, na espécie, que êle envolve indagações jurídica. Donde a conveniência de solicitar a audiência do Consultor Jurídico dêste Ministério.

Tenho, pois, a honra de submeter o assunto, em grau de recurso, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Em 10 de mais de 1955. — *Marcial Dias Pequeno*, Diretor Geral.